



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

MENSAGEM EM REGIME DE URGÊNCIA Nº 048, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

**Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa o incluso projeto de lei que institui a Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública Municipal (CPREC), estabelece medidas para a redução da litigiosidade no âmbito administrativo e, de consequência, junto ao Poder Judiciário.

Na esteira dos mais modernos mecanismos de solução alternativa de conflitos, o presente projeto consubstancia o exercício de prerrogativa conferida à Administração Pública pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, na parte em que esta, ostentando caráter de norma nacional, dispõe sobre a autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público, nos seguintes termos:

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

- I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Ao assim agir, portanto, o Município de Marco avança na adoção de medidas para a prevenção e resolução extrajudicial de controvérsias que envolvam a Fazenda Pública municipal.

Além disso, forte no princípio estampado no § 2º, do art. 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), de que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, almeja também o projeto reduzir a litigiosidade perante o Poder Judiciário, tudo com vistas a uma Administração Pública mais operacional, eficiente, consensual e, claro, menos dispendiosa. Nesse sentido, instrumentos como a conciliação, a mediação e a arbitragem poderão contribuir, sobremaneira, para a redução do quantitativo de processos administrativos e judiciais em que a Administração Pública municipal figure como parte ou interveniente.

A propósito da arbitragem, importante assentar que a Lei Nacional nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passou a prever que a *“administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis”*, cuja previsão



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

denota, com efeito, um inafastável reflexo dos novos tempos de contenção judicial por meio, sobretudo, de mecanismos alternativos de solução de controvérsias.

Assim que, vinculada à Procuradoria-Geral do Município (PGM), nos termos do que estabelece a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, a Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública Municipal terá competência para, dentre outras, atuar em conflitos envolvendo a Fazenda Pública, podendo ainda a PGM instaurar procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.

Enfim, nos termos do presente projeto, incumbirá à Procuradoria-Geral do Município a assunção de papel proativo na redução da litigiosidade que consome parcela considerável de recursos públicos, de modo a que a atuação contenciosa, embora importante, não seja o elemento principal a orientar e mobilizar o órgão constitucional da Advocacia Pública, do qual, pelo exercício de função essencial à Justiça e à Administração Pública, é de se esperar renovado protagonismo na viabilização de importantes políticas públicas governamentais, em especial num momento em que as exigências de serviço público, importante em qualquer democracia, mais se prendem às preocupações de solidariedade e coesão social.

Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua apreciação.

Além disso, por conta da relevância e da urgência deste projeto, inclusive pela proximidade do recesso legislativo, nos conformes do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, solicito a adoção do regime de urgência para sua apreciação.

Por oportuno, reiteram-se os protestos da mais alta estima e consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, Estado do Ceará, aos 29 de novembro de 2022.

ROGER NEVES AGUIAR
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI Nº 048, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

**INSTITUI A CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
(CPREC) E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O **PREFEITO MUNICIPAL** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a criação da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública Municipal (CPREC), vinculada à Procuradoria-Geral do Município, bem como institui medidas para a redução da litigiosidade administrativa e perante o Poder Judiciário, tendo por base os seguintes objetivos:

- I - promover e estimular a adoção de medidas para a autocomposição de litígios judiciais e controvérsias administrativas no âmbito da Administração Pública Municipal, com vistas à resolução de conflitos e pacificação social e institucional;
- II - propiciar eficiência e celeridade na condução e resolução de conflitos judiciais e extrajudiciais que envolvam a Administração Pública Municipal;
- III - reduzir o quantitativo de processos contenciosos em sede administrativa e judicial em que a Fazenda Pública figure como parte ou interveniente;
- IV - reduzir o dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais;
- V - ampliar o diálogo institucional e a publicidade dos atos administrativos, de modo a fomentar a cultura de uma Administração Pública consensual, participativa e transparente na busca por soluções negociadas que logrem amenizar os conflitos e as disputas;
- VI - fazer da Advocacia Pública um ente formador de agentes conciliadores e mediadores, com vistas à promoção de políticas e procedimentos fomentadores de uma cultura de resolução de conflitos por meio da conciliação e da mediação;

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - conciliação: atividade de solução consensual de conflitos, na qual o conciliador, sem poder decisório, poderá sugerir soluções para o litígio ou a controvérsia, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem;
- II - mediação: atividade de solução consensual de conflitos, na qual o mediador, atuando preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, sem poder decisório,



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

auxiliará e estimulará os interessados a identificar ou desenvolver, por si próprios, soluções consensuais para a controvérsia;

III - arbitragem: atividade técnica de solução alternativa de conflitos, na qual um árbitro decide conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis por meio de sentença arbitral.

§ 1º As atividades previstas nesta Lei serão desenvolvidas sob a égide dos princípios da imparcialidade do mediador, conciliador ou árbitro, da isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, livre autonomia privada dos interessados, busca do consenso, boa-fé, decisão informada na mediação e garantia do contraditório na arbitragem.

§ 2º Na atividade de arbitragem por parte da Câmara de que trata esta Lei serão utilizadas a Língua Portuguesa e a arbitragem de direito, mediante aplicação das normas integrantes do ordenamento jurídico nacional.

§ 3º Não serão permitidas em juízo arbitral decisões liminares em face da Administração Pública.

Art. 3º. Em sede de processos administrativos, o Município poderá firmar, com o consentimento dos interessados, negócio jurídico-processual atípico, a fim de adequar o rito procedimental às peculiaridades do caso concreto, desde que com a devida motivação pela autoridade competente para a condução do procedimento.

Parágrafo único. A realização de negócio jurídico-processual atípico poderá ocorrer mediante iniciativa da autoridade administrativa ou por requerimento da parte interessada, devendo ser formalizado por instrumento escrito, que será juntado aos autos do respectivo processo.

Art. 4º. A tramitação dos processos de conciliação, mediação e arbitragem perante a Câmara de que trata esta Lei dar-se-á, preferencialmente e quando possível, por meio digital, a ser disciplinada por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º As sessões processuais e pré-processuais de mediação, conciliação e arbitragem poderão ser realizadas em meio audiovisual.

§ 2º Poderão ser utilizados mecanismos virtuais e plataformas eletrônicas para a solução de conflitos extrajudiciais, de modo a proporcionar rapidez e eficiência ao deslinde da controvérsia.

Art. 5º. O Procurador do Município, Advogado Público Municipal ou Assessor Jurídico que atuar em processo administrativo e/ou judicial em defesa dos interesses da Administração Pública ficará impedido de atuar como negociador nas questões decorrentes desses mesmos processos.

§ 1º O impedimento previsto neste artigo poderá ser suscitado a qualquer momento pela parte interessada, devendo o procedimento ser remetido ao Chefe do Poder Executivo para as providências de substituição do negociador.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

§ 2º O Procurador do Município, Advogado Público Municipal ou Assessor Jurídico que funcionar como negociador fica impedido, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do último ato, de assessorar, orientar, representar ou patrocinar a Fazenda Pública em face das mesmas partes que se submeteram à atuação da Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos.

§ 3º O Procurador do Município, Advogado Público Municipal ou Assessor Jurídico não poderá apresentar ou manter com as partes nem com o litígio que lhe for submetido relações que possam caracterizar os mesmos impedimentos ou suspeições de magistrados, aplicando-se, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, nos termos do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO
DE CONFLITOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 6º. A Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública Municipal (CPREC) tem competência para:

I - atuar em conflitos que versem sobre direitos disponíveis e sobre direitos indisponíveis que admitam transação, havendo ou não pretensão econômica, envolvendo pessoas jurídicas de direito público e/ou de direito privado integrantes da Administração Pública municipal, nos termos do art. 3º, caput, da Lei Nacional nº 13.140, de 26 de junho de 2015;

II - decidir conflitos instaurados entre entes da administração municipal;

III - sugerir ao Prefeito Municipal ou ao Procurador-Geral do Município, quando o caso, a arbitragem das controvérsias não solucionadas por conciliação ou mediação;

IV - dirimir conflitos envolvendo os órgãos e as entidades da Administração Pública do Município de Marco;

V - avaliar, com exclusividade, a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração municipal;

VI - promover, quando cabível, a celebração de termo de ajustamento de conduta;

VII - solucionar conflitos advindos de deferimento, indeferimentos, suspensões e cancelamentos de benefícios previdenciários regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

VIII - incentivar e promover, nos termos da lei, a regularização das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental que estejam sendo executadas de forma irregular, de modo a fomentar o "licenciamento de regularização" ou "licenciamento corretivo";

§ 1º Compreendem-se ainda na competência da CPREC os conflitos que envolvam o inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e o equilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos celebrados pela Administração Pública.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

§ 2º Não se incluem na competência da CPREC as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização legislativa, nos termos do § 4º, do art. 32, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 3º A Procuradoria-Geral do Município poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.

§ 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a definir outras matérias que poderão ser submetidas à apreciação da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos ou delimitar as já previstas neste artigo.

§ 5º A submissão do conflito à Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos é facultativa e será cabível nos casos previstos nesta ou em outras leis, ou ainda em Decreto do Chefe do Poder Executivo, na forma do § 4º.

§ 6º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União ou do Tribunal de Contas do Estado, a composição dependerá da homologação nos autos judiciais ou em trâmite no respectivo Tribunal de Contas.

Art. 7º. A CPREC, que poderá constituir-se de 1 (uma) ou mais Turmas, funcionará em sessões, que poderão ser presenciais ou virtuais em meio eletrônico, em periodicidade a ser definida em ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º. Quando a conciliação ou mediação resultar em encargo econômico à Fazenda Pública municipal a eficácia do acordo dependerá de homologação do Secretário Municipal que for o ordenador da respectiva despesa e do Chefe do Poder Executivo quando o montante for superior a 100 (cem) salários mínimos.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, a Câmara deverá encaminhar os autos do respectivo processo à autoridade competente que, analisando o caso, homologará ou não o acordo, em ato que será exarado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O prazo previsto no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado 1 (uma) única vez e por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade.

§ 3º A transação administrativa homologada implicará coisa julgada administrativa e importará renúncia a todo e qualquer direito no qual possa fundar ação judicial, impugnação ou recurso administrativo, assim como extinção daqueles que estiverem em tramitação judicial ou administrativa.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Art. 9º. O disposto no artigo 8º desta Lei não se aplica ao procedimento arbitral perante a Câmara, cuja decisão formal poderá ultrapassar aqueles limites, independentemente de autorização.

Art. 10. As partes deverão ser assistidas por advogado ou defensor público, ressalvados os casos previstos na Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 11. A instauração de procedimento administrativo para a resolução de conflitos no âmbito da Administração Pública suspende a prescrição, nos termos do art. 17, parágrafo único, e art. 34, ambos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Parágrafo único. Considera-se instaurado o procedimento quando a CPREC emitir juízo de admissibilidade retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 12. A CPREC poderá ser composta por:

I - Procurador do Município, Advogado Público Municipal ou Assessor Jurídico, quando designados;

II - Servidores da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, designados pelo Secretário;

III - Servidores da Procuradoria-Geral do Município e/ou de outros órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, designados por Portaria do Secretário da pasta de origem do servidor designado ou a ela vinculado.

§ 1º A Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos poderá solicitar auxílio técnico de outros órgãos ou entidades da Administração do Município de Marco, direta ou indireta, do Estado do Ceará ou da União.

§ 2º A Câmara poderá ser composta por Turmas colegiadas, conforme a demanda dos serviços, com obediência aos critérios de composição previstos no caput deste artigo.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo poderá nomear conciliador, mediador ou árbitro único para a solução de conflitos de menor complexidade ou em razão da baixa demanda nos casos submetidos à CPREC.

§ 4º Em casos de excepcional complexidade, a Comissão poderá ser composta por 5 (cinco) ou mais integrantes, nos termos que dispuser o Regimento Interno.



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

Art. 13. Na 1ª (primeira) sessão de cada ano, os membros da Câmara ou Turma, conforme o caso, designarão os seus Presidente e Secretário.

**CAPÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS PARA A SUBMISSÃO DE CONFLITOS À CPREC**

**Seção I
Da Conciliação e Mediação**

Art. 14. Os procedimentos de conciliação e mediação serão utilizados de maneira prioritária para a resolução de conflitos no âmbito da Administração Pública Municipal e observarão as regras da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e dos artigos 165 a 175 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, no que couber.

§ 1º Nos processos administrativo e judicial é dever da Administração e dos seus agentes propagar e estimular a conciliação e a mediação como meio de solução pacífica das controvérsias.

§ 2º O acordo realizado perante a CPREC constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial, nos termos do parágrafo único, do art. 20, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Art. 15. Antes da propositura de demandas judiciais, quando possível, o Procurador do Município responsável pelo feito deverá sempre que possível exaurir os meios de solução consensual do conflito, notificando a parte contrária para manifestar a sua intenção em submeter a controvérsia à Câmara de que trata esta Lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às hipóteses de perecimento de direito, nas quais o ajuizamento da demanda seja imprescindível ao resguardo do interesse público, bem como não é admissível nos casos em que a matéria discutida não permita auto composição.

§ 2º A previsão de suspensão do processo judicial para que as partes se submetam à mediação extrajudicial deverá atender ao disposto no § 2º, do art. 334, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, podendo o prazo de 2 (dois) meses ser prorrogado por consenso das partes.

Art. 16. A submissão de conflitos à Câmara, para fins de conciliação e mediação, poderá ser iniciada por manifestação individual ou da totalidade das partes interessadas, por meio de protocolo de petição perante o serviço da CPREC.

Parágrafo único. Não se promoverá o procedimento de conciliação e mediação quando não houver consenso entre as partes para submissão do conflito à Câmara.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Seção II
Dos Conflitos Envolvendo a Administração Pública Municipal
e da Transação por Adesão

Art. 17. As controvérsias jurídicas que envolvam a Administração Pública Municipal poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunais Superiores, mediante parecer da Procuradoria-Geral do Município, aprovado pelo Prefeito.

§ 1º Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em decreto, observado o disposto no art. 20 desta Lei.

§ 2º Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições a serem estabelecidas em ato normativo.

§ 3º A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamentam a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no atinente aos pontos compreendidos pelo objeto da transação.

§ 4º Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao Juízo da causa.

§ 5º A abertura de prazo para transação por adesão não implica a renúncia, expressa ou tácita, pela Administração à prescrição nem enseja sua interrupção ou suspensão.

Art. 18. A solicitação de submissão de conflito à Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos será instruída com toda a documentação necessária à compreensão do caso e dirigida pelos titulares dos direitos envolvidos ou pelos secretários/dirigentes vinculados ao conflito.

§ 1º A Procuradoria do Município indeferirá liminarmente a solicitação que se revelar, desde logo, desvantajosa ao interesse público, inviável por ausência de predisposição das partes à autocomposição ou em razão de impossibilidade jurídica.

§ 2º O processamento do conflito poderá ainda ser inadmitido por decisão fundamentada da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos.

Art. 19. Lei específica disporá sobre a transação por adesão nas hipóteses em que a controvérsia jurídica seja relativa a créditos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças ou a créditos inscritos em dívida ativa do Município, observado o disposto neste artigo.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Art. 20. A propositura de ação judicial em que figurem concomitantemente, nos polos ativo e passivo, órgãos ou entidades de direito público que integrem a Administração Pública Municipal deverá ser previamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Nos casos de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre os órgãos ou as entidades de direito público integrantes da Administração Pública municipal, observado o disposto no art. 6º desta Lei, a discussão deverá ser submetida à apreciação da CPREC para composição extrajudicial do conflito, de acordo com os procedimentos a serem previstos no Regimento Interno da Câmara, a ser editado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Em não havendo êxito na utilização das técnicas de mediação ou conciliação, caberá ao Chefe do Poder Executivo, podendo contar com o auxílio da CPREC, dirimir a controvérsia com fundamento na legislação aplicável.

§ 3º Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento da existência de créditos do Município em face de pessoas jurídicas de direito público do Município de Marco, a CPREC deverá solicitar à Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças a adequação orçamentária para a quitação da obrigação eventualmente reconhecida como legítima.

§ 4º A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à obrigação pecuniária, sempre que se verificar que a sua ação ou omissão constituiu, em tese, infração disciplinar.

§ 5º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em sede de demanda civil por improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas do Estado ou do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput deste artigo dependerá da anuência expressa do Juízo da causa ou do Conselheiro-Relator ou do Ministro-Relator, conforme o caso.

Art. 21. Os servidores e os empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial de conflitos somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro ou para tal concorrerem. Parágrafo único. A composição não afasta a apuração de eventual responsabilidade do agente público que deu causa a prejuízo ao Erário ou que, em tese, cometeu infração disciplinar.

Art. 22. Nos casos em que a controvérsia jurídica seja relativa a tributos municipais ou a créditos inscritos em dívida ativa tributária ou não tributária da Fazenda municipal não se aplica o disposto no inciso VI do art. 6º desta Lei.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Parágrafo único. A submissão do conflito à composição extrajudicial pela CPREC implicará renúncia do direito de recorrer ao Conselho Administrativo Tributário (CAT);

Seção III
Da Arbitragem

Art. 23. A arbitragem será utilizada de forma complementar em relação aos procedimentos de conciliação e mediação e seguirá, no que couber, as regras da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 24. Excepcionalmente, quando o objeto da arbitragem envolver questões técnicas relativas a profissões regulamentadas, poderá o Chefe do Poder Executivo designar como árbitro servidor público efetivo que detenha a respectiva formação, especialização técnica ou experiência reconhecida na área de conhecimento demandada, desde que esgotadas as possibilidades de designação de Procuradores/Advogados Públicos do Município que também possuam ou venham a possuir a mesma formação técnica.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Todos os termos de conciliação, mediação, ajustamento de conduta e as sentenças arbitrais serão publicados no sítio eletrônico oficial do Município de Marco.

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos segundo o Regimento Interno da CPREC, a ser aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 27. A Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças poderão celebrar termo de cooperação com os demais órgãos e entidades do Município, com a finalidade de garantir previsão orçamentária que permita o cumprimento planejado das obrigações decorrentes de termos de conciliação, mediação e de sentença arbitral decorrentes da aplicação desta Lei e que importem em despesas públicas para a Administração municipal.

§ 1º A sentença arbitral constitui título hábil para a inscrição, o arquivamento, a anotação, averbação ou o registro em órgãos de registros públicos, independentemente de prévia manifestação do Poder Judiciário.

§ 2º As partes de processos judiciais em que ainda não houve o trânsito em julgado poderão valer-se da presente Lei.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

§ 3º Nos casos em que já houver trânsito em julgado, eventual acordo posteriormente celebrado deverá ser homologado em juízo, sujeitando-se o cumprimento da obrigação pecuniária ao regime de precatórios.

Art. 28. As propostas, os documentos e as informações apresentadas no âmbito da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos serão confidenciais e não podem ser utilizadas pelas partes como meio de defesa ou prova em processo judicial, ressalvado o disposto nas legislações processuais e de acesso à informação.

Art. 29. As transações celebradas de acordo com os parâmetros previstos nesta Lei deverão esclarecer se haverá ou não responsabilidade pelo pagamento de despesas processuais e honorários sucumbenciais, qual o valor a ser pago a este título e qual o prazo e as condições de pagamento, permitindo-se o parcelamento conforme a capacidade financeira.

Art. 30. A atividade desenvolvida pelos servidores designados para atuarem na Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos ocorrerão sem prejuízo das funções regulares de seu cargo e durante a mesma jornada de trabalho regular do órgão em que estiverem vinculados.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, aos 29 de novembro de 2022.

ROGER NEVES AGUIAR
Prefeito Municipal